EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 44ª VARA CÍVEL CENTRAL - COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos processuais n.º: 1059447-39.2013.8.26.0100

(Processo eletrônico)

Ação Civil Pública

AGINEW ELETRÔNICA LTDA – ME, com denominação anterior Agitecnica Eletrônica Ltda – ME (contrato social alterado), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o n.º 04.748.871/0001-49, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Baldomero Carqueja, nº. 384 – Jardim São Luis – São Paulo, *já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe,* vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com base no art. 297, do Código de Processo Civil, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move **PROTESTE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR,** já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

1. A Requerente ajuizou Ação Civil Pública em face da Requerida Aginew Eletrônica Ltda – ME, antiga empresa que tinha como denominação Agitecnica Eletrônica Ltda e da MAYARA APARECIDA GARCIA e GUILHERME ACACIO MOREIRA DOS SANTOS (a Mayara é antiga sócia da empresa, conforme Contrato Social alterado – juntado).

2. A Requerente relata e requer liminarmente, em síntese, o que se passa a expor:

a) A Requerente promove a presente Ação Civil Pública sobre argumentos de tutelar direitos coletivos de consumidores associados da Associação [Proteste], que apresentaram reclamações contra a Requerida Aginew, bem como tutelar direitos homogêneos aos não associados;

b) Aborda que as reclamações dos consumidores são contra as práticas comerciais, consideradas abusivas, porquanto, supostamente, realizaria vendas de determinados produtos (móveis, celulares, produtos eletrônicos, produtos de beleza, utilidade domésticas, roupas, acessórios e outros) e simplesmente não os teria entregues, nem mesmo procederia a restituição dos valores despendidos com a aquisição dos bens, e que sequer disponibiliza canais de atendimento para os consumidores pós-venda;

c) A respeito destas supostas práticas abusivas, visando com a presente ação cessar a prática da Requerida, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as atividades da mesma e,

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

ainda, a suspensão dos domínios e sites de vendas da Requerida, sendo eles: www.aginew.com.br; www.diamagazine.com.br, www.celulardigital.com.br;

d) Aduz que para garantir a eventual execução deverá ser concedida LIMINAR para arrestar bens de propriedades dos réus [Requerida e um dos sócios Guilherme Acácio Moreira dos Santos e a sua ex-sócia, Mayara Aparecida Garcia].

3. A liminar requerida foi deferida por Vossa Excelência, conforme despacho de fls., determinando a suspensão dos *sites* eletrônicos www.diamagazine.com.br; www.celulardigital.com.br; e www.aginew.com.br, o qual determinou que o Comitê Gestor da Internet no Brasil, acatasse a ordem judicial, sob pena de multa. Bem como, determinou o bloqueio de on-line, via BACENJUD e ARISP, de eventual valores e bens imóveis pertencentes aos réus, empresa Requerida; Mayara Aparecida Garcia e Guilherme Acácio Moreira dos Santos. Vossa Excelência determinou ainda, o bloqueio de eventual crédito da Requerida perante *empresas intermediadora de negócios*, como AKATUS, CIELO, MASTERCARD BRASIL, VISA, PAGSEGURO UOL (ambas já qualificadas). E por fim, no mesmo despacho determinou o bloqueio de R$ 300.000,00 (trezentos mil) reais.

4. Com relação ao r. despacho de fls., foi interposto Agravo de Instrumento, conforme foi informado este MM, Juízo, fls., o qual aguardasse a decisão final.

5. Ao final, requereu a Requerente:

a) A condenação solidária dos réus, Agitecnica, Mayara Aparecida Garcia e Guilherme Acácio Moreira dos Santos para que restituam os

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

valores pagos pelos os consumidores que supostamente compraram produtos não recebidos adquiridos nas lojas virtuais por eles agenciadas;

b) A condenação solidária dos réus, Requerida Aginew, Mayara Aparecida Garcia e Guilherme Acácio Moreira dos Santos, ao pagamento de INDENIZAÇÃO EM DOBRO, dos valores supostamente cobrados indevidamente (parágrafo único do art. 42, do CDC);

c) A condenação solidária dos réus, Requerida, Mayara Aparecida Garcia e Guilherme Acácio Moreira dos Santos, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, a ser quantificado em fase de liquidação, face à suposta frustração das expectativas dos consumidores e dos consumidores que compraram produtos para presentear entes queridos em [supostas] datas comemorativas e não o recebeu-os;

d) A cassação de licença do estabelecimento ou atividade da Requerida (Aginew Eletrônica Ltda – ME), para seja proibida de criar qualquer modalidade de vendas por 'meio eletrônico', até mesmo sua licença perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

e) A cassação do registro das lojas www.diamagazine.com.br; www.celulardigital.com.br e www.aginew.com.br perante o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br – NIC.br, para que os endereços eletrônicos fossem retirados do 'ar' em definitivo;

f) A intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei;

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

g) A expedição de Ofícios à Impressa Oficial, para publicidade da presente ação, para que os supostos intervenham como litisconsortes, sem prejuízo de divulgação pela própria Requerente;

h) Que a decisão liminar provisória se torne definitiva;

i) E por fim, atribuindo a título de valor de causa a bagatela de **R$ 6.380.460,00 (seis milhões trezentos e oitenta mil quatrocentos e sessenta reais).**

II – DA EMPRESA REQUERIDA:

6. Primeiramente é importante mencionar que a empresa Requerida tem por objetivo social o comércio varejista de equipamentos e acessórios para informática, conforme seu Contrato Social (documento anexo), sendo atuante no mercado de consumo com a venda de produtos pela *internet.*

7. Cumpre ressaltar ainda, que a Requerida atende a sua função social de empresa e visa sempre atender aos seus clientes da melhor forma possível, para que os mesmos possam satisfazer os seus interesses pessoais bem como de terceiros, atendendo aos ditames da lei.

III – DO DIREITO:

A) Nulidade de ato processual:

8. O art. 172, do Código de Processo Civil, expressa que os atos processuais se realizarão em **dias úteis**, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

9. Sendo assim, o ato processual que se juntou o Mandado de Citação é nulo de pleno direito, pois foi juntado em um domingo, especificamente no dia 8 de setembro de 2013, conforme documento anexo [*print* extraído do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo], (doc. 1).

10. O art. 247, do CPC, expressa que as citações e intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais.

11. Sendo assim, requer deste MM. Juiz o que o dispõe o art. 249, do mesmo diploma legal, declarando os atos nulos a serem atingidos.

IV - DO MÉRITO:

12. É importante esclarecer desde logo que a empresa Requerida cumpre com suas obrigações perante os consumidores, ou seja, cumpre com os contratos celebrados. Esta é regra geral.

13. É inegável que sobrevém casos [atípicos] que favorecem o descumprimento do mesmo, como endereço incompleto dos consumidores, fornecidos por estes, o que ocasiona a não entrega do bem adquirido por parte dos agentes dos Correios e outros casos *fortuitos.*

14. É de suma importância esclarecer ainda, que diante do quanto narrado, os clientes / consumidores são devidamente informados da ocorrência que porventura impossibilitou a entrega do (s) produto (s) e das condições estabelecidos na lei, art. 35, do Código de Defesa do Consumidor, isto para que os casos apresentados sejam resolvidos, e são.

15. Quando por algum motivo o produto não é entregue, pouquíssimos casos, já que a entrega é a prática da empresa Requerida, o consumidor é devidamente restituído, quer seja por meio de depósito em conta

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

corrente, reembolso dos valores depreendidos (por meio das empresas intermediadoras dos negócios) ou a entrega de produtos diversos, à escolha dos consumidores, com base na norma legal (art. 35, do CDC).

16. Sendo assim, não procedem às acusações da Requerida, como dito a regra é o cumprimento integral dos contratos celebrados! A acusação de vender e não entregar, nem restituir são inverídicas e não retratam a verdadeira realidade dos fatos.

17. A acusação de não dar o direito de arrependimento aos consumidores também não merece prosperar, uma vez que este direito é respeitado.

18. **Excelência, a Requerida acusa, mas não prova. Conforme expresso na petição inicial é mencionado um pedido de um cliente / consumidor de nº. 100060216 (mencionado duas vezes), na tentativa de querer demonstrar que a Requerida não cumpre com suas obrigações. Neste caso específico relata contato pós-venda.**

19. Para demonstrar que a Requerida cumpre com suas obrigações, o pedido mencionado acima foi devidamente cumprido, ou seja, o produto comprado pelo consumidor foi entregue no dia 7 de maio de 2013, conforme comprovante emitido pelo *site* dos Correios e *"print"* da tela do sistema que identifica o cliente (doc. 02).

20. A Requerida menciona que compareceu o endereço da empresa Requerida, que diga de passagem, em nada prova qualquer ilegalidade. Que a Requerida se nega a proceder com o contato, o que também não procede, pois a Requerida respondeu sempre às Reclamações, Notificações, e-mails e adjacentes da Requerente e sempre atendeu os seus consumidores.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

21. As alegações que os casos continuam como indefinido também não procede, já que as reclamações são todas resolvidas.

22. Os *sites* da Requerida estavam comercializando a venda dos produtos pela *internet* dentro dos parâmetros legais, atendendo e se aperfeiçoando no que está previsto Decreto lei 7.962/2013.

V – VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA *INTERNET:*

23. A Requerida menciona possíveis reclamações de alguns consumidores, principalmente por meio de rede sociais, como o Facebook, mas nada comprova.

24. Excelência, alguns *sites* ou rede sociais não realizam qualquer juízo de valor para que alguém venha ou não postar suas manifestações, indignações, experiências, logo, NÃO servem como base de prova para uma possível condenação! Porque não tem "veracidade de seus registros".

25. Explica-se: reclamações em sites como "Reclame aqui" ou mesmo a criação de páginas no Facebook, em tese é livre, exige a necessidade de algumas informações, mas sabemos que qualquer pessoa, de qualquer 'canto do mundo', sem qualquer identificação prévia rigorosa, pode realizar uma reclamação ou mesmo criar uma página para abordar o que quiser. Logo, estas *incertezas de informações* não servem de paradigma como prova para um processo judicial, que requer certeza, veracidade das provas.

26. Diante disso, aproveita-se para expor que as empresa que atuam no segmento de *e-commerce* sofrem um sério problema "quanto à

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

imagem", porque os consumidores realizam reclamações em 'portais de reclamações' ou mesmo criam páginas, sendo que, embora seus casos sejam resolvidos, as páginas e reclamações se perduram no tempo, sendo que os casos resolvidos (na sua maioria, quase que em absoluto), os consumidores que realizaram a reclamação não voltam à página e relatam que o seu caso foi resolvido, ou mesmo excluem as páginas, o que acaba por perpetuar os registros.

VI - DOS PROCESSOS [JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS] QUE A REQUERIDA SOFRE:

27. A Requerente aborda na peça inaugural que a Requerida sofreu perante a Associação 180 (cento e oitenta) reclamações de associados, que alegaram em suma que realizaram compras nos portais e somente dois casos foram resolvidos.

28. Improcedem as acusações da Requerente, conforme será provado, inclusive não prova sua alegação, juntar apenas dois comprovantes e dizer que a Requerida só resolveu estes dois casos, mas em nada comprova suas alegações. A Requerente tem que provar que entregou 180 (cento e oitenta Notificações) e só somente foi resolvida duas destas. Este ônus cabe a Requerente e não a Requerida.

29. Excelência requer desde já, a produção de provas, sendo que será provado que todas as Reclamações enviadas pela Requerente foram respondidas com êxito, ou seja, com comprovante de restituição dos aos clientes / consumidores (depósito em conta corrente), comprovante de reembolso ou comprovante de entrega emitido pelos Correios.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

30. Excelência é um absurdo sem precedentes a acusação da Requerente, em dizer que de 180 (cento e oitenta) reclamações somente duas foram respondidas. As reclamações/Notificações que a Requerida recebeu gira em torno de 40 (quarenta) no máximo, sendo que destas, 100% (cem por cento foram resolvidas).

31. É importante ressaltar que ao receber as Reclamações / Notificações dos Associados, a Requerida entra em contato com o intuito de resolver os casos, mas alguns se negam a fornecer os dados bancários e demonstram total desinteresse, por alegação de procurar o Poder Judiciário para dirimir sobre a matéria. Mas como dito, a maioria dos casos foram e são resolvidos.

32. Aborda ainda, informações da SINDEC – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, argumentando que existem 500 (quinhentas) reclamações da Requerida em todo território nacional, bem como possui 38 (trinta e oito) ações judiciais no Estado de São Paulo.

33. Excelência, embora não seja justificativa para tanto, mas uma empresa que atua no segmento de *e-commerce*, realizando a vendas de produtos pela *internet* em todo o território é inevitável não ter processos administrativos dos Procon´s e reclamações. A quantia de processos mencionados (38 – trinta e oito) no Estado de São Paulo [alguns sem trânsito em julgado], em nada justifica ou condena da atividade da empresa Requerida, nem mesmo é base legal para acusação de fraude.

VII – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

34. Excelência, o quanto mencionado pela Requerente em nada procede, relata-se, mas nada comprova!!

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

35. Diante do quanto apontado nos autos, entendesse que o motivo que levou a Requerente (PROTESTE) a promover a esta presente Ação Civil Pública foram às [possíveis] reclamações dos seus associados. Quanto a isto, nenhuma irregularidade, partindo do pressuposto que a Requerente tem competência para 'instaurar processos administrativos' e expedir 'notificações' para que as reclamações sejam resolvidas, agora, dizer e não comprovar que a Requerida não respondeu as notificações / reclamações, nem mesmo resolvendo os casos apresentados dos consumidores, é uma mentira sem precedente.

36. Diante desta conclusão, a Requerente está litigando de má-fé, uma vez que pleiteia na Justiça alguns milhões de reais sem justificativa plausível para tanto.

37. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, a litigante de má-fé é:

> " A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC ."

38. Este preceito demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição, que no presente caso é a Requerente.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

39. Não é porque a Constituição Federal de 1988, concede a garantia de pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º incisos XXXIV, "a", XXXV e LV da CF/88), que tem que haver banalização de tal procedimento, **vez que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má fé).**

40. O artigo 14, do Código de Processo Civil, expressa os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Mas ressalta-se o que expressa o inciso I:

I – expor os fatos em juízo conforme a VERDADE

(grifos nossos)

41. Excelência, a Requerente não está agindo com a verdade, a constatação é simples, não emitiu 180 (cento e oitenta) reclamações, além do mais, distorce a realidade dos fatos.

42. Assim, requer ao final, a condenação da Requerente por litigar de má-fé, uma vez que apresenta a este MM. Juízo Inverdades.

VIII - DA PUBLICIDADE DA REQUERIDA:

43. A Requerente menciona que a publicidade da Requerida é abusiva, que viola que o art. 36, do CDC, por praticar publicidade enganosa, marketing agressivo para fisgar consumidores.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

44. Improcedem as acusações, a publicidade dos produtos comercializados é realizada na forma do que determina a lei. A Empresa Requerida nunca sofreu qualquer processo da CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação da Publicitária), que o órgão responsável para punir as empresa que atuam na ilegalidade por meio da publicidade.

45. Ao contrário do que afirma a Requerente, a Requerida não criou a página Dia Magazine para levar o consumidor a erro, nem mesmo para tentar demonstrar qualquer vínculo com a de rede de supermercados DIA, estava expresso no *site* informação. Ressalta-se também, que o supermercado mencionado nunca procurou a Requerida para tratar de qualquer assunto, ou mesmo sobre o nome dado ao *site* nem do "logo", que diz ser parecido.

46. Os consumidores não realizaram as compras no portal por achar que a Requerida fazia parte do Grupo Pão de Açúcar, mas pelas condições ofertadas.

IX – DO DANO MORAL

47. A Requerente requer uma condenação em danos morais, a qual requer a liquidação na fase processual de liquidação.

48. A presente demanda trata-se de ação que visa tutelar direitos de pessoa indeterminas em um primeiro momento, mas que ligadas por uma questão de fato.

49. Sendo que, a Requerente pretende caracterizar o dano moral, para que sobrevenha condenação pecuniária para possível indenização aos consumidores, que se sentiram humilhados.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

50. O pedido deve ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, uma vez que não foi configurado o "instituto do dano moral", conforme se passa a expor.

51. O dano moral não ocorreu porque não houve violação dos direitos fundamentais da pessoa humana expresso no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, nem mesmo violação da dignidade dos consumidores.

52. O presente caso aplicasse o Código de Defesa do Consumidor, inegável, por existir *relação de consumo* entre a Requerida e consumidores.

53. Pois bem, a lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, trata da responsabilidade nestes casos como "objetiva" (independe da existência de culpa). No entanto, a caracterização da existência de dano moral deve ser provada, pois não se admite apenas presunções, ainda mais de consumidores indefinidos.

54. A Requerida tentar caracterizar a existência de dano moral, para possível condenação, mas nada comprova sobre as suas alegações, na forma geral do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

55. A exceção à regra é a excepcionalidade da caracterização do ***dano moral in re ipsa,*** o qual não há a necessidade de provar a caracterização do dano, uma vez que o ato por si só já o caracteriza o dano moral. Não é o caso do presente litígio, uma vez que a Requerente tem que provar que o dano moral ocorreu.

56. Portanto, Excelência, não há que se falar em dano moral, uma vez que a Requerente em momento algum provou nos autos provou sua alegação.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

57. Além do mais, a indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade. Não é porque experimentamos um sentimento íntimo de tristeza ou frustrações que devemos sempre entender que dele corresponde um direito a receber indenização daquele que nos causou o "mal-estar", sob pena de se fomentar a chamada "indústria do dano moral", o que se traduziria numa lamentável banalização do instituto.

X – DO PEDIDO *LIMINAR* E DEFERIMENTO (*sites fora do ar*), DANOS IRREPARÁVEIS PARA REQUERIDA E PARA CENTENAS DE CONSUMIDORES DE TODO TERRITÓRIO NACIONAL

58. A Requerente requereu e foi deferimento por Vossa Excelência, a concessão da tutela antecipada, para suspensão dos *sites* - endereços eletrônicos, eles: www.diamagazine.com.br; www.celulardigital.com.br e www.aginew.com.br. Referida decisão tem causado diversos transtornos aos negócios da Requerida e, se prolongado no tempo, ocasionará danos irreparáveis à Requerida e às centenas de consumidores de todo território nacional, uma vez que os *sites* simplesmente deixaram de existir.

59. Além do fato da Requerida estar impedida de operar comercialmente por meio de seus domínios eletrônicos, se efetivamente for levado a termo a ordem de arresto de bens da mesma e de seus sócios, na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sejam em pecúnia, bens móveis ou imóveis, restará a Requerente extremamente prejudicada, pois depende de seu patrimônio, seja qual for, para garantir o efetivo funcionamento de suas atividades comerciais.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

60. **Excelência, cumpre esclarecer que a retirada dos 'sites do ar', todos os consumidores que realizaram compras no portal acabaram por perder o único meio de obter contato da Requerida. Como poderão visualizar os seus pedidos? Como poderão entrar em contato com a Requerida, já que não existe mais indicação do número de telefone? Como poderão enviar e-mails já que não existe mais o portal eletrônico disponibilizando? Como poderão ligar no *Call Center da* Requerida para resolver qualquer pendência ou solucionar dúvidas? Ou até mesmo realizar reclamações? Simplesmente não poderão, já que não existe mais meios para tanto!**

61. **Com a retirada dos 'sites do ar', serão diversos os transtornos ocasionados à Requerida. Centenas de clientes da Requerida (consumidores) hão de ingressar com ações judiciais, em todo território nacional, irão procurar os Procon´s para realizar reclamações, realizando Boletins de Ocorrências, sob argumento de crime de estelionato e, não será surpresa se surgir qualquer tipo de representação perante órgãos do Ministério Público, dentre outros, já que para estes consumidores a Agravante "deixou de existir".**

62. **Ora, Excelência, imagine o desespero de um cidadão que realizou uma compra no portal e ao acessá-lo a página está 'fora do ar', ou mesmo não o encontra, haja vista que desconhece a Ação Civil Pública, que determinou a retirada dos '*sites do ar*'.**

63. **Não há outro meio para os clientes e/ou consumidores da Agravante que realizaram as suas compras entrar em contato com a mesma, uma vez que os sites deixaram de existir.**

64. **Nobre Julgador, com a retirada dos portais do ar e a baixa dos domínios perante o órgão competente (Br.com), como dito, os**

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

prejuízos são imensuráveis, tanto para a Requerida, que terá sua imagem totalmente afetada perante o comércio de *e-commerce,* como para centenas de consumidores.

65. **ALÉM DO QUE, A REQUERIDA SIMPLESMENTE NÃO ESTÁ MAIS OPERANDO COMERCIALMENTE, RESTANDO PREJUDICADA A SUA SAÚDE FINANCEIRA EM TODOS OS SENTIDOS!**

66. **Nos portais citados, existiam fontes onde os clientes /consumidores poderiam obter o contato da Requerida, bem como havia espaço onde poderiam enviar e-mails.**

67. A situação que se tenta demonstrar é a mesma de um estabelecimento comercial físico, onde os consumidores poderiam se dirigir, e agora já não existe mais. Imagine a situação!

68. **Portanto, Nobre Julgador, a Requerida não poderá aguardar o final do processo para ter uma decisão final para saber se os sites voltaram ou não a funcionar, já que houve a determinação de retirada dos "portais do ar". Até lá, seus prejuízos serão, provavelmente, irreparáveis, bem como de centenas de consumidores que realizaram compras e perderam os meios de contatos, conforme relatado.**

69. **Requer ao final, que Vossa Excelência se retrate, como meio de não prolongar e ocasionar danos imensuráveis para a Requerida e centenas de consumidores, como relatado.**

XI - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS:

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

70. A Requerente requereu e foi de deferido por Vossa Excelência, a responsabilização dos sócios pela presente ação, já que houve decisão determinando a penhora de seus bens.

71. É importante ressaltar que a empresa Requerida Aginew é uma sociedade limitada, é conforme estabelece o artigo 1.052, do Código Civil, os sócios deste tipo de sociedade só respondem por suas quotas, ressalvados algumas hipóteses.

72. Conforme Contrato Social já juntado aos autos, o capital social da empresa Requerida é de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil) reais.

73. Como o próprio nome diz a idéia principal relacionada à sociedade limitada é a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, vale dizer, os sócios NÃO RESPONDEM com seus patrimônios pessoais pelas dívidas da sociedade, em regra.

74. Corroborando esse entendimento, menciona-se o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho afirma:

> "A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios *não* responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

> desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços." (COELHO, 2010b, p. 16)

75. Posto isto, os sócios da empresa Requerida, mencionados, são parte ilegítima para configurar no pólo passivo desta demanda.

XII – VALOR DA CAUSA, DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO *ON-LINE, VIA* BACENJUD E ARISP IMOVÉIS PERTECENTES AOS RÉUS:

76. Nobre Julgador, a Requerente sem justificativa plausível para tanto, atribuiu a título de valor de causa, nada mais nada menos que a cifra teratológica de R$ 6.380.460,00 (seis milhões e trezentos e oitenta mil e quatrocentos e sessenta reais), sem qualquer respaldo ou referência que o justifique, sendo que está sendo feito a impugnação ao valor da causa. Apenas ressalta-se que o lucro da empresa gira em torno de um milhão por ano, conforme DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO, entre setembro de 2012 a agosto de 2013 (doc. 3).

77. O MM. Juiz deferiu o bloqueio de R$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, bem como determinou que algumas empresas intermediadoras de negócios, como a Akatus Meios de Pagamentos, a Cielo S/A, MasterCard Brasil Ltda, Visa do Brasil Empreendimento Ltda e Pagseguro Uol, bloqueassem eventuais créditos, ou seja, impedindo que a Requerida viesse a receber alguma quantia destas empresas.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

78. **Se eventualmente a Requerida vier sofrer a referida constrição, mesmo que em caráter de arresto, serão incontáveis os prejuízos financeiros em seu dia a dia, posto que depende de seus rendimentos para manter as suas atividades comerciais em dia e em plena regularidade perante seus consumidores.**

79. **Por tudo quanto até aqui exposto, o r. despacho que tem que ser integralmente revisto, por não condizer com a realidade fática da relação comercial existente entre a Requerida e seus consumidores.**

80. A Requerida está sendo "bombardeada" sem direito de se defender, como relato no portal G1, a notícia diz que procurou a empresa Requerida que não se manifestou. Improcede tal afirmação, a empresa Requerida nunca foi procurada (doc. 4)

XIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência, se digne a receber a presente Contestação, para que ao final seja julgada a Ação TOTALMENTE IMPROCEDENTE, especificamente:

a) Que Vossa Excelência revogue a r. despacho de fls., que determinou a suspensão do domínio e *sites*: www.diamagazine.com.br,www.celulardigital.com.br, www.aginew.com.br. Para que o Cômite Gestor da Internet no Brasil – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br – NIC.br, ative o domínio, para que a Requerida volte a exercer as suas atividades, bem como possa dar total suporte aos consumidores que já realizaram compras nos portais, evitando assim danos

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

imensuráveis e irreparáveis, tanto para a Agravante como para centenas de consumidores no país inteiro;

b) Que Vossa Excelência revogue a r. decisão proferida, que determinou a penhora de R$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, por ser um valor desproporcional as circunstâncias dos fatos. Sem contar que excede em muitos a conta dos sócios, conforme estabelecido no Contrato Social anexo aos autos;

c) Que Vossa Excelência revogue a r. decisão que determinou que as empresas intermediadora de negócios: Akatus Meios de Pagamentos, a Cielo S/A, MasterCard Brasil Ltda, Visa do Brasil Empreendimento Ltda e Pagseguro Uol, não repassem eventual valores da Requerida;

d) Requer o deferimento da Impugnação ao Valor da Causa;

e) Requer o deferimento do quanto juntado, bem como a juntada posterior de todas as provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em lei, como comprovantes que os clientes foram ressarcidos (Reclamações / Notificações emitida pela Proteste);

f) Requer que Vossa Excelência determine que a Requerente retire de sua página na *internet* as informações que diz que a empresa Requerida prejudicou milhares de consumidores, até o final desta ação, bem como seja

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

proibida de fazer qualquer veiculação deste processo (doc.5);

g) Requer a decretação de nulidade do ato processual que deu origem a juntada do mandado de citação aos autos, que conforme provado foi juntado em um domingo, dia que não foi útil, decretando por sua vez as nulidades que serão atingidas;

h) Requer a condenação da Requerente em litigância de má-fé, por distorcer os fatos, como abordado. Ao final a sua condenação pecuniária, a ser arbitrado por Vossa Excelência para a empresa Requerida;

i) Requer o Indeferimento do pedido de responsabilidade solidária dos sócios neste momento processual, caso este pedido seja indeferimento, requer-se então que os sócios só respondam ao limite de suas cotas;

j) Requer a condenação da Requerente em honorários advocatícios, na forma do art. 20, do CPC, mais despesas processuais;

k) Requer o cadastramento do advogado JAIRON BARBOSA DOS SANTOS, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº. 316.186, para que sejam feitas todas as publicações e/ou intimações em seu nome, sob pena de nulidade processual;

l) Requer por último, a total improcedência da ação, para que seja julgada com base no art. 269, inciso I, do CPC e seu posterior arquivamento em definitivo.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2013

JAIRON BARBOSA DOS SANTOS

OAB/SP nº. 316.186

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F0.